

**SINDICOMIS NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**ACTC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS**

**COMITEC – COMITÊ TÉCNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR E FISCAL**

**GRUPO TÉCNICO JURÍDICO DE  
COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS ADUANEIROS**

**= PARECER JURÍDICO =**

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 DA  
LEI Nº 11.457/2007 À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Relator: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Revisores: Ricardo Eidelchtein e Joana Guimarães

São Paulo, abril de 2025

## NOTA INICIAL

Este documento se soma à série de pareceres aprovados pelo Grupo Técnico Jurídico de Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros, destinados à observância da prerrogativa prevista na letra “d” do artigo 513 do Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 01/05/1943 , prestando espontânea e graciosa **colaboração com o Estado**, oferecendo subsídios para superar obstáculos localizados que dificultam o desempenho de empresas associadas ou filiadas ao SINDICOMIS NACIONAL porque pertencentes às categorias econômicas ligadas ao comércio internacional e das associadas à ACTC.

Este Parecer Jurídico foi aprovado na data de 27/03/2025 pela unanimidade dos membros<sup>1</sup> do **GRUPO TÉCNICO JURÍDICO DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS ADUANEIROS** do COMITEC – Comitê Técnico de Comércio Exterior e Fiscal do Sindicato Nacional de Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS NACIONAL) e da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Trata-se de um estudo solicitado ao corpo de Profissionais do Direito pelo SINDICOMIS NACIONAL e pela ACTC acerca do tema aqui analisado.

---

<sup>1</sup> **MEMBROS DO GRUPO:** Adelmo Emerenciano, Adriana Arruda, Alessandra Bedran, Alexandre B. Leitão Fischer Dias, Bruna Antonini, Carolina Teixeira Da Silva Araújo, Cláudio A. Eidelchtein, Fernando José Diniz, Giovanni Galvão, Joana Guimarães, Luckas Lopes Piva, Luis Antonio Flora, Maria Helena Santos Silva Ferreira, Marina Jéssica Demenciano, Mateus Soares De Oliveira, Oswaldo Castro Neto, Ricardo Eidelchtein e Rodrigo A. Lazaro Pinto.

## RESUMO

Este parecer tem por objetivo analisar a aplicação do Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 no contexto da prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais e aduaneiros. A prescrição intercorrente é um instituto jurídico que extingue o direito de ação ou de execução quando o credor, após iniciado o processo, deixa de promover os atos necessários para o seu andamento por um determinado período.

O Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece regras específicas sobre o prazo para decisão de requerimentos, defesas e recursos perante a administração tributária, incluindo aqueles relacionados a débitos fiscais e aduaneiros. Este estudo busca compreender como esse dispositivo legal se aplica ou pode aplicar-se à prescrição intercorrente nesses processos, analisando os prazos, as condições para sua configuração e os impactos práticos para os contribuintes e a administração pública. Para tanto, será realizada uma análise doutrinária, legal e jurisprudencial, com foco nas particularidades dos processos administrativos fiscais e aduaneiros.

## INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente é um tema de alta relevância no direito administrativo, assim como em um de seus ramos, o dos processos fiscais e aduaneiros, posto que a morosidade e a inércia podem gerar prejuízos às partes.

Trata-se de um instituto jurídico que busca limitar a duração dos processos, evitando que se estendam indefinidamente. Ela atua extinguindo o direito de ação ou execução quando o credor, após iniciado o processo, deixa de promover os atos necessários para seu andamento por um determinado período. Esse mecanismo é essencial para garantir a celeridade e a eficiência processual, prevenindo a perpetuação de litígios sem resolução.

Está alicerçada, primordialmente, no Princípio da Duração Razoável do Processo, garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, assegura que tanto o cidadão quanto o Estado tenham seus processos judiciais e administrativos concluídos em um “tempo adequado”, visando proporcionar justiça célere e eficaz, prevenindo que processos se arrastem indefinidamente, o que poderia comprometer o direito das partes envolvidas e a eficácia do sistema judicial e administrativo.<sup>2</sup>

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece um prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa. Trata-se de dispositivo legal destinado a regulamentar e dar efetividade ao Princípio da Duração Razoável do Processo, impondo um limite temporal claro para que a administração pública resolva os requerimentos, defesas e recursos administrativos apresentados pelos contribuintes.<sup>3</sup>

Analizar a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 à prescrição intercorrente é relevante, considerando a busca por eficiência e segurança jurídica. A inobservância dos prazos legais pode gerar insegurança e incerteza para os contribuintes e para a administração pública, impactando negativamente a confiança no sistema tributário e administrativo. Portanto, é básico entender como esse dispositivo legal interage com o instituto da prescrição intercorrente e quais são suas possíveis implicações práticas.<sup>4</sup>

Este artigo está estruturado de forma a abordar detalhadamente os tópicos relevantes à aplicação do artigo 24 na prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais e aduaneiros. Inicialmente, se apresenta uma análise doutrinária e legal sobre o tema. Em seguida, se discutem as condições para a configuração da prescrição intercorrente e os impactos práticos para os contribuintes e para a administração pública. Por fim, são apresentadas propostas de resolução para as dificuldades e desafios identificados na aplicação desse dispositivo legal.

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Gustavo Mascarenhas. A razoável duração do processo administrativo fiscal. Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n. 1, jun./jul. 2024. ISSN 1981-0660.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Gustavo Mascarenhas. A razoável duração do processo administrativo fiscal. Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n. 1, jun./jul. 2024. ISSN 1981-0660.

<sup>4</sup> BRAGA JÚNIOR, Afonso Celso. A possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Revista Foco, Curitiba, v. 17, n. 4, p. 1-18, 2024.

## I. O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007

É necessário, inicialmente, entender se há um comando normativo, no art. 24 da lei n. 11.457/2007, que impõe a prescrição para procedimentos e processos paralisados há mais de 360 dias.

Eis sua redação:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Como se observa, este artigo está inserido na lei que rege a administração pública tributária federal e não vincula a administração pública em geral. A própria utilização da palavra “contribuinte” ao final do art. 24 já evidencia claramente seu tipo de relacionamento destinatário: o relacionamento entre fisco e contribuinte; mas especificamente aquele que acontece no âmbito de um processo administrativo que opõe a autoridade fazendária, de um lado, e o contribuinte, de outro.

Há nela, contudo, omissão grave: indica-se um prazo para julgamento de requerimentos, defesas e recursos administrativos do contribuinte, sem prever, todavia, consequência jurídica para os casos de sua inobservância.

Importante anotar que os parágrafos 1º e 2º deste mesmo artigo, que foram objeto de veto presidencial, também não apresentavam consequências jurídicas decorrentes da inobservância do prazo legal imposto:

“Art. 24. (...)

§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte.

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Razões do voto

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de

interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

No entanto, é de questionar se a fixação de um prazo normativo para julgamento pode (ou não) ser caracterizado como lapso prescricional, dentro do qual se espera que os atos administrativos sejam realizados em um prazo razoável, sob pena de se reconhecer a caducidade do interesse fazendário resistido em processo administrativo pendente de julgamento.

## II. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente<sup>5</sup> é um instituto jurídico que visa garantir a segurança jurídica e a efetividade dos processos administrativos e judiciais. Ela ocorre quando o credor, após iniciado o processo, deixa de promover os atos necessários para o seu andamento por um período determinado, resultando na extinção do direito de ação ou execução.

---

<sup>5</sup> É fundamental distinguir a prescrição da decadência. Enquanto a prescrição se refere à perda da pretensão de exigir um direito devido à inércia do titular por um período determinado, a decadência implica a extinção do próprio direito, independentemente de qualquer ação ou omissão do titular. A prescrição afeta a exigibilidade do direito, tornando-o inexigível após o decurso do prazo prescricional. Por outro lado, a decadência extingue o direito em si, impedindo que ele seja exercido após o término do prazo decadencial.

No âmbito do direito administrativo, a prescrição intercorrente assume particular importância nos processos fiscais e aduaneiros, área em que a complexidade e a duração dos procedimentos podem levar à inércia das partes envolvidas. A aplicação desse instituto nesses processos visa evitar que a morosidade e a falta de diligência prejudiquem a efetividade da administração pública e os direitos dos contribuintes.

Importa lembrar também que a prescrição intercorrente envolve questão de ordem pública, não estando, portanto, sujeita à preclusão, podendo ser levada aos autos em qualquer fase do processo, bem como reconhecida de ofício pelo julgador (judicial ou administrativo).

Quanto a esse tema, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, é expresso ao dispor que se opera a prescrição intercorrente no processo administrativo punitivo paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, **no exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§ 1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de **três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Há, contudo, certa discussão sobre a **aplicação desse artigo em processos administrativos fiscais e aduaneiros**. Sobre tal assunto, o grupo de estudos jurídicos em cujo âmbito foi elaborado este parecer possui artigo específico sobre o tema, cujo conteúdo será aqui apenas tangenciado, em razão de estamos diante de uma análise específica do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No micromundo dos processos administrativos aduaneiros há aqueles que tratam de matéria tributária e aqueles que tratam de matéria não-tributária.

Para os processos administrativos aduaneiros que envolvem matéria tributária, a prescrição intercorrente aplicável é aquela prevista no artigo 24 que nos cabe aqui analisar.

Mas para aqueles processos administrativos aduaneiros que discutem assuntos não-tributários (incidência ou não de penalidades, por exemplo) é possível que a prescrição intercorrente aplicável seja essa prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, como tem, aliás, decidido a jurisprudência.

Apenas para elidir eventuais dúvidas sobre o tema, em relação à incidência da prescrição intercorrente às penalidades aduaneiras, impõe-se esclarecer que a 1<sup>ª</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu e afirmou essa possibilidade (REsp 2147578/SP e 2147583/SP, Tema 1293). O relator, ministro Paulo Sérgio Domingues, propôs a seguinte tese, que foi acolhida pelo colegiado: *"incide a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, §1º da Lei 9.873/1999, quando paralisado o processo administrativo de apurações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos".*

A decisão estabelece que os créditos decorrentes de penalidades por infrações à legislação aduaneira possuem natureza administrativa, e não tributária. No entanto, se a obrigação descumprida estiver diretamente relacionada à arrecadação ou fiscalização tributária, a prescrição intercorrente do não será aplicável. Pelo menos não aquela prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, embora seja possível a incidência do art. 24 que está sendo aqui analisado.

Esse entendimento já era adotado pelas 1<sup>ª</sup> e 2<sup>ª</sup> Turmas do STJ e, agora, ao ser fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos, deverá orientar as Administração Tributária, inclusive decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e das demais instâncias do Judiciário.

Apesar disso, o Carf pode aguardar o trânsito em julgado do processo antes de aplicar o entendimento firmado (ex. Processo: 10907.721161/2013-11, Relator: Mateus Soares de Oliveira, 1<sup>ª</sup> Turma da 4<sup>ª</sup> Câmara da 3<sup>ª</sup> Seção).

Assim, a prescrição intercorrente constitui importante ferramenta para garantir a celeridade e a eficiência processuais, prevenindo a perpetuação de litígios sem resolução. Ela atua como um incentivo para que o credor diligencie na busca da satisfação do seu crédito, evitando a inércia processual. Para o devedor, a prescrição intercorrente proporciona segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas, ao impedir que processos executivos se arrastem indefinidamente.

Voltando à análise do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, esta norma estabelece um prazo máximo de 360 dias para a decisão administrativa em processos fiscais e aduaneiros. Embora não preveja expressamente a prescrição intercorrente, esse dispositivo legal busca dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo, impondo um limite temporal para a administração pública resolver os requerimentos, defesas e recursos administrativos apresentados pelos contribuintes. A inobservância desse prazo pode gerar insegurança e incerteza, impactando negativamente a confiança no sistema tributário e aduaneiro.

Como a prescrição intercorrente gera a extinção do crédito tributário, impedindo que, uma vez superado o prazo prescricional, o Fisco exija o pagamento do débito, do que resulta a perda do direito de ação ou de execução por parte do Fisco, é lícito presumir que, para o contribuinte, a prescrição intercorrente representa uma garantia de que não será eternamente perseguido por um débito.

Em processos administrativos fiscais é muito comum a manifestação de recorrentes, pela aplicação do art. 24 da lei n. 11457/07 e a pretensão de que o débito lançado deve ser cancelado pelo decurso do prazo de 360 dias para o respectivo julgamento. Em geral, as alegações recursais de contribuintes reposam no argumento de que não é admissível ficar por anos à espera de uma decisão (julgamento) de um processo administrativo.

Porém, o alcance da norma em tela não é claro como o é aquela do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, que prevê um efeito direto pelo transcurso de um prazo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, deliberando no Recurso Especial - REsp nº 1.138.206/RS, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do CPC/73, analisou a aplicação cogente do art. 24 da Lei nº 11.457/07 e a necessária obrigatoriedade da aplicação do princípio da duração razoável do processo, conforme ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia

incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*:

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

O REsp nº 1.138.206/RS trata da duração razoável do processo administrativo fiscal federal, tema assegurado como direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004. O princípio da celeridade processual se aplica tanto ao âmbito judicial quanto ao administrativo, garantindo que a Administração Pública não prolongue indevidamente a tramitação de pedidos administrativos de restituição tributária. A decisão fundamenta-se nos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, reforçados por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A regulamentação específica do processo administrativo tributário no Brasil é estabelecida pelo Decreto 70.235/72, conhecido como Lei do Processo Administrativo Fiscal. Diante disso, para o STJ, não se aplica subsidiariamente a Lei 9.784/99, que rege os processos administrativos gerais. Mesmo que essa norma específica não estabeleça prazo expresso para decisão administrativa, prevalece a legislação própria do direito tributário, que define regras distintas para a tramitação dos processos.

O acórdão discute a possibilidade de aplicação analógica de normas dentro da legislação tributária para suprir eventuais lacunas. Nesse contexto, menciona-se o artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72, que prevê prazos para atos administrativos fiscais. No entanto, a questão foi superada com o advento da Lei 11.457/07, cujo artigo 24 estabeleceu um prazo máximo de 360 dias para a decisão administrativa sobre petições, defesas e recursos fiscais.

Dado o caráter processual da norma introduzida pela Lei 11.457/07, **sua aplicação é imediata a todos os processos administrativos pendentes**, independentemente da data de protocolo do pedido. Dessa forma, tanto as demandas anteriores quanto as posteriores à vigência da lei devem ser decididas dentro do prazo de 360 dias. Isso evita insegurança jurídica e reafirma a obrigação da Administração de observar a celeridade no julgamento de pleitos tributários.

Por fim, o recurso especial foi parcialmente provido para garantir a observância do prazo de 360 dias, consolidando a jurisprudência sobre o tema nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Como se observa, o REsp nº 138206/RS é um **importante precedente jurisprudencial** para fixar o entendimento de que as decisões administrativas sejam prorrogadas no prazo de 360 dias do requerimento, defesa ou recurso. Nesse particular, o contribuinte poderá se socorrer do judiciário, para que seja cumprido o prazo legal em referência (360 dias) para sua prolação.

É nesse sentido a jurisprudência atual, como ilustram os julgamentos do STJ a seguir reproduzidos, os quais estabelecem que, após 360 dias do protocolo da restituição administrativa, impõe-se a aplicação de juros de mora em créditos tributários que aguardam decisão administrativa pendente por mora exclusiva da Fazenda Pública federal:

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 691105 RS 2015/0070120-8 (publicado em 09/08/2018)

Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

**1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457 /07, a administração deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.**

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.461.607/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, j. em 22/2/2018, acórdão pendente de publicação), corroborou a orientação no sentido de que "a correção monetária, a exemplo do que ocorre na espécie examinada, terá seu termo inicial somente a partir do escoamento do prazo de 360 dias, nos termos da exegese do multicitado art. 24 da Lei nº 11.457 /07".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2131504 (publicado em 22/04/2024)

A taxa SELIC deve incidir ao fim do prazo que a Administração possui para apreciar o pedido, que é de 360 dias, a partir do seu protocolo (art. 24 da Lei 11.457 /07), devendo incidir apenas a taxa SELIC... da Lei 11.457 /07, quanto ao termo inicial da correção pela taxa selic, cabendo o reconhecimento do prequestionamento ficto. [...]... ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /2007. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC EM CASO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 360 DIAS DO ART. 24 DA LEI 11.457/07)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EDcl no REsp 1222573-RS 2010/0216202-6 (publicado em 07/12/2011)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSOESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS /COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.
2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284 /STF.
3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457 /2007, assim, "o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS , Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, Dje 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-Cdo CPC).
4. Agravo regimental não provido.

Como se observa nestes precedentes, a única penalidade aplicável à fazenda pública em caso de superar o prazo de 360 dias (mora) é a imposição de juros de mora e correção monetária sobre o indébito requerido administrativamente, mas sem reconhecer que o pleito administrativo deve ser homologado automaticamente ou que o creditamento se dê sem uma análise da administração.

E ainda mais importante, com significativa aplicação prática: **o descumprimento do prazo de 360 dias não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, porque o artigo 24 não prevê nem esta nem nenhuma outra penalidade.**

Logo, aquele descumprimento pode, quando muito, ensejar uma ordem judicial para que seu comando seja observado e nada mais. Afinal, tanto quanto o princípio da duração razoável do processo, o mesmo art. 5º da CF também prevê, no seu inciso II, o princípio da legalidade, de forma que não é admissível pretender extrair da lei o que dela não consta, máxime em se tratando de penalidade.

É exatamente nesse sentido a jurisprudência do CARF sobre a matéria:

ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CARF nº 11.

O excesso de prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11457/07 não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, pois essa norma não prevê penalidade para seu descumprimento. Ademais, é entendimento pacífico deste tribunal, expresso no enunciado de nº 11 da súmula de sua jurisprudência, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Acórdão 2003-005.329, relatoria do Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, sessão de 24/08/2023)

(...) PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento. (acórdão 2004-000.158, relatoria do Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, sessão de 28/12/2023)

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 24 DA LEI N° 11.457/07 NÃO ACARRETA NULIDADE DO LANÇAMENTO O descumprimento do prazo de 360 dias para o julgamento de processos administrativos, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, não acarreta em nulidade do lançamento tributário, o que ocorreria tão somente se estivesse presente ao menos uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão 3301-003.247, relatoria do Conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira, sessão de 28/03/2017).

Aliás, observe-se que a conclusão do REsp nº 1.138.206/RS acima mencionado é exatamente nesse sentido, qual seja, dar provimento à pretensão nele deduzida “para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice”.

### III. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Sob a perspectiva de ser criado dispositivo normativo prevendo uma consequência jurídica sancionatória para o desatendimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, passa-se a avaliar sua viabilidade e conveniência.

Uma das formas possíveis para enfrentar a dificuldade decorrente da inexistência de uma regra sancionadora da inação do poder público consiste em cogitar que o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente possa decorrer do descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Como a prescrição intercorrente se refere à perda do direito de cobrar um crédito tributário após o decurso de um determinado período de inatividade processual, parece lícito defluir que se a administração pública exceder o prazo de 360 dias sem proferir decisão, esta inação justifique o início da contagem da prescrição intercorrente, protegendo assim o contribuinte da morosidade excessiva e estimulando a eficiência administrativa.

Lembre-se, no entanto, que durante o processo administrativo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, conforme previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Esta suspensão impede a aplicação da prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não é exigível enquanto se aguarda a conclusão do processo administrativo. Desta forma, se a suspensão da exigibilidade protege o contribuinte de ser cobrado antes de uma decisão final, pode também servir como argumento para a administração pública justificar a não aplicação da prescrição intercorrente durante este período. O argumento é simples: se a prescrição visa sancionar uma omissão e se durante o período de suspensão do crédito tributário a administração não pode agir, não há lógica em se lhe impor qualquer sanção.

Por outro lado, é possível defender que a aplicação da prescrição intercorrente deve ocorrer mesmo durante o processo administrativo fiscal, visando garantir a segurança jurídica e a eficiência. Isso porque uma suspensão indefinida da prescrição beneficia a administração pública em detrimento do contribuinte, que permanece em uma situação de incerteza quanto à sua obrigação tributária. A aplicação da prescrição intercorrente, segundo este ponto de vista, promoveria um tratamento mais igualitário entre as partes, maior responsabilidade administrativa e resolução mais ágil dos processos.

Neste particular, uma analogia pode ser feita com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a possibilidade de o juiz reconhecer a prescrição intercorrente

de ofício em processos de execução fiscal. Esta disposição demonstra um mecanismo legal para evitar o prolongamento indevido dos processos, protegendo os devedores da inérvia administrativa.

Aplicar um raciocínio semelhante ao processo administrativo fiscal reforçaria a necessidade de uma atuação eficiente por parte da administração pública e garantiria que os contribuintes não fossem prejudicados pela demora excessiva na resolução de suas demandas.

A viabilidade de uma lei ordinária para a aplicação da prescrição intercorrente já foi enfrentada e superada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em executivos fiscais, mas poderia se aventure, por hipótese, um conflito entre uma iniciativa normativa por lei ordinária que preveja a prescrição intercorrente e um potencial conflito com o art. 151 e incisos do Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinarem a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendentes de julgamento as defesas e recursos administrativos fiscais<sup>6</sup>.

Isso porque a disposição prevista de “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” é diversa em relação à “interrupção da prescrição” em executivos fiscais, impondo-se potencial controvérsia sobre a constitucionalidade de uma lei ordinária que preveja a prescrição intercorrente em processos administrativos cuja exigibilidade está suspensa.

Para se evitar um debate sobre eventual vício de iniciativa na previsão de prescrição intercorrente ao veicular uma disposição normativa apenas por lei ordinária, em virtual prejuízo ao art. 151 do CTN e, por hipótese, ao art. 146, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, seria possível alterar o art. 174 do CTN, renumerando o parágrafo único para parágrafo primeiro e incluir um parágrafo específico (§ 2º) para prever a prescrição intercorrente na espécie, sob seguinte sugestão de redação: “§ 2º – *Transcorrido 360 (trezentos e sessenta) dias de inérvia no julgamento administrativo, contado a partir da data do último ato processual válido sem decisão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional intercorrente de 3 (três) anos, salvo se comprovado que a demora decorreu de fato imputável ao sujeito passivo*”.

---

<sup>6</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade das normas que regulam a prescrição durante o andamento das execuções fiscais, conhecida como prescrição intercorrente tributária. A decisão foi unânime e ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636562, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 390). Conforme o artigo 146, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, as normas gerais em matéria tributária devem ser estabelecidas por meio de lei complementar. No entanto, o ministro relator, Luís Roberto Barroso, destacou que a Lei de Execuções Fiscais (LEF), uma lei ordinária, apenas adotou para a prescrição intercorrente o mesmo modelo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que possui status de lei complementar, para a prescrição ordinária. O relator justificou que a regulamentação por lei ordinária se deve ao fato de o tema estar relacionado ao direito processual, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição. Além disso, afirmou que o período de suspensão de um ano previsto na LEF não necessita de lei complementar, pois se trata apenas de uma condição processual para o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Da mesma forma, há necessidade de um dispositivo normativo que regulamente a penalidade no caso de não ser respeitado o prazo legal em referência, na qual sugerimos a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e a adição dos seguintes parágrafos:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*Parágrafo 1º. Após o transcurso do prazo indicado no caput, aplica-se aos processos administrativos fiscais o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.*

*Parágrafo 2º. Para processos administrativos existentes até 31/12/2026, a contagem do prazo de prescrição intercorrente terá início a partir da data de entrada em vigor da presente lei, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.*

*Parágrafo 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não afasta a responsabilidade funcional dos agentes públicos que, injustificadamente, deixarem de praticar os atos administrativos dentro do prazo legal”.*

Aqui, cabe esclarecer que não se incluiu textualmente a aplicação da prescrição intercorrente para processos administrativos aduaneiros para não se ter a indevida interpretação de que sua aplicação não existisse antes da edição da regra ora proposta.

Em relação ao parágrafo 1º, justifica-se sua inclusão porque o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 prevê a prescrição intercorrente nos processos administrativos sancionadores (desde que envolvendo assuntos não-tributários). Sua aplicação ao processo administrativo fiscal garante coerência normativa e combate a perpetuação da inérgia da Administração aduaneira em questões tributárias, promovendo segurança jurídica aos contribuintes.

A ausência de normas claras e específicas contribui para a insegurança jurídica atualmente vivenciada pelos contribuintes, que permanecem em situação de incerteza quanto à resolução de suas obrigações tributárias. A dificuldade em determinar o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, atualmente um dos obstáculos mais significativos, seria superada pela proposta aqui apresentada. A inação administrativa e os períodos de inatividade processual serão os marcos fundamentais para o início da prescrição intercorrente, tornando-se consenso sobre quando exatamente essa contagem deve começar.

A complexidade de conciliar a celeridade processual com a garantia de uma análise minuciosa e justa é um desafio contínuo. Por um lado, a eficiência administrativa é essencial para evitar a morosidade excessiva e garantir a confiança no sistema tributário. Por outro lado, a necessidade de uma defesa ampla e do contraditório exige tempo e processos bem fundamentados para que os direitos dos contribuintes sejam plenamente respeitados.

Adicionalmente, há necessidade premente de harmonizar o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 com outros dispositivos legais e princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. A aplicação do princípio da duração razoável do processo, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, é essencial para assegurar que os processos administrativos sejam conduzidos com celeridade, mas sem comprometer a análise completa e justa dos casos apresentados.

É nesse sentido que se propõe o parágrafo 2º, ao inserir um período de transição para que o estoque de processos administrativos pendentes de julgamento até 31/12/2026 não sejam atingidos pela citada lei, respeitando-se o princípio da segurança jurídica. Além disso, permite que as administrações públicas tenham tempo hábil para se adequar à nova regra, garantindo alocação de recursos e estruturas para acelerar os julgamentos de processos administrativos.

Por fim, no que toca ao parágrafo 3º, é importante frisar que esse dispositivo visa a responsabilização dos agentes públicos que, sem justificativa plausível, contribuírem para a demora excessiva no andamento dos processos administrativos fiscais. Dessa forma, busca-se garantir maior eficiência na atuação da Administração Pública e desestimular condutas protelatórias ou negligentes ou mesmo motivadas por interesses subalternos.

## CONCLUSÃO

É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 tem como principal finalidade garantir a celeridade e a eficiência na análise de processos administrativos fiscais. Este artigo está diretamente relacionado ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura que os processos judiciais e administrativos sejam concluídos em um tempo adequado, garantindo justiça célere e eficaz.

O objetivo do artigo 24 é garantir que a administração pública resolva os requerimentos, defesas e recursos administrativos apresentados pelos contribuintes dentro de um prazo razoável. A determinação de um prazo máximo de 360 dias visa evitar a morosidade processual e assegurar que os contribuintes tenham uma resposta às suas demandas em tempo hábil, proporcionando segurança jurídica e estabilidade nas relações tributárias.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.138.206/RS, o prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 é de cumprimento obrigatório pela administração. A não observância desse prazo pode resultar em ilegalidade administrativa, impactando negativamente a confiança no sistema tributário.

e gerando insegurança jurídica para os contribuintes. O prazo de 360 dias funciona como um limite temporal que obriga a administração pública a agir com eficiência e diligência na condução dos processos administrativos fiscais.

Embora o prazo de 360 dias seja obrigatório, sua interpretação pode considerar a complexidade de cada caso e a estrutura das repartições administrativas. Casos mais complexos, que demandam análises detalhadas e maior investigação, podem justificar uma extensão do prazo, desde que devidamente fundamentada e comunicada ao contribuinte. A estrutura e a capacidade operacional das repartições administrativas também podem influenciar o cumprimento do prazo, sendo necessário um equilíbrio entre a celeridade processual e a qualidade das decisões administrativas.

Como se observa nos precedentes acima, a única penalidade aplicável à Fazenda Pública no caso de ultrapassagem do prazo de 360 dias (mora) é a prolação de uma decisão administrativa em atendimento ao princípio da Duração Razoável do Processo. Há, por outro lado, algumas decisões do STJ que trazem a imposição de juros de mora e correção monetária sobre o indébito requerido administrativamente, sem que isso implique a homologação automática do pleito administrativo ou o creditamento sem a devida análise da Administração Tributária. Em outras palavras, a simples inércia da Administração não conduz a uma decisão favorável ao contribuinte sem que haja uma manifestação expressa da autoridade competente.

Ademais, a consequência do descumprimento do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não possui a aptidão para ensejar o cancelamento do lançamento fiscal. Isso ocorre porque aquela norma não prevê tal sanção, tampouco qualquer outra penalidade de natureza anulatória. Assim, seu descumprimento pode, quando muito, ensejar uma ordem judicial determinando que a Administração observe o prazo legal para a conclusão do processo, mas não permite que se extraiam efeitos jurídicos além dos expressamente previstos na legislação.

O próprio artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a duração razoável do processo em seu inciso LXXVIII, também consagra, em seu inciso II, o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Desse modo, não é possível pretender extrair da lei sanção que nela não esteja expressamente prevista. No caso específico da mora administrativa, é necessário que haja previsão legal de consequências para o descumprimento do prazo de 360 dias, sob pena de se ferir os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita, basilares do Direito Tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reforça essa conclusão. No REsp nº 1.138.206/RS, o tribunal decidiu determinar apenas a obediência ao prazo de 360 dias para a conclusão do procedimento administrativo, sem qualquer determinação de anulação do lançamento fiscal em caso de descumprimento do prazo. Isso reforça a interpretação de que a mora administrativa não gera, por si só, o direito ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Portanto, a ausência de sanção específica para a inobservância do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 demonstra a necessidade de uma previsão normativa específica sobre o tema. Nesse sentido, sugere-se uma alteração da redação do art. 174 do CTN e art. 24 da referida lei, com a inclusão de parágrafos de modo a estabelecer penalidades claras para o descumprimento do prazo legal.

Pelas alterações normativas sugeridas, defende-se a necessidade de uma regulamentação específica sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, a fim de garantir segurança jurídica e uniformidade de entendimento. Esta regulamentação deve esclarecer os momentos em que se inicia e se suspende o prazo da prescrição, permitindo que os contribuintes e a administração pública atuem com maior previsibilidade e confiança.

Com as alterações sugeridas, propõe-se a adoção de critérios objetivos para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, considerando o descumprimento do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Esses critérios devem ser claros e bem definidos, evitando interpretações divergentes e promovendo a equidade na resolução dos processos fiscais.

Sugere-se a aplicação inspirada no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 dos efeitos da prescrição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício após o decurso de determinado prazo. Esta medida contribuiria para evitar a inércia administrativa e garantir a celeridade na conclusão dos processos.

Para tanto, tal medida deve vir alinhada com incentivos à utilização de mecanismos de gestão e controle dos processos administrativos fiscais, visando aprimorar a eficiência e o cumprimento dos prazos. Ferramentas de gestão de processos, como sistemas de acompanhamento e monitoramento, podem auxiliar na identificação de gargalos e na implementação de melhorias contínuas.

No mesmo sentido, medidas como o incremento do uso de tecnologia e capacitação dos servidores responsáveis pela análise dos processos administrativos fiscais poderão contribuir com a celeridade proposta, a fim de garantir a qualidade das decisões e o respeito aos direitos dos contribuintes.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Fernando Daniel Pereira; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. O instituto da exceção de pré-executividade como meio de defesa na execução fiscal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 2, p. 2281-2297, fev. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i2.18248>. Acesso em: 12.mar.2025.

- BRAGA JÚNIOR, Afonso Celso. A possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. *Revista Foco*, Curitiba, v. 17, n. 4, p. 1-18, 2024.
- BRASIL. Lei nº 11.457, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 jan. 2007.
- CARVALHO, Bruno de Almeida; SCARABELLI, Paloma Silveira Braga e Souza; PESENTE, Guilherme Moraes; VINGI, Adriano. Prescrição intercorrente: análise crítica e reflexões no processo de execução fiscal. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 12, 2024. ISSN 2178-6925.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2020.
- FREIRE, Henrique Rorato; MATOS, Pedro Henrique de; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Prescrição intercorrente: uma análise da aplicabilidade entre a execução civil e fiscal. *Anais Eletrônicos do I CDU - Congresso de Direito UniCesumar*, UNICESUMAR, 2024.
- GUEDES, Hélen Cristiany Pimenta de; SOUZA, Thais Carolina. O tempo e o primado da (in) segurança jurídica: análise da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. *Revista do Curso de Direito - Unimontes*, Montes Claros, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2024. Disponível em: <[www.periodicos.unimontes.br/direito](http://www.periodicos.unimontes.br/direito)>. ISSN 1518-3408 (Impressa). Acesso em: 12.mar.2025.
- JURISPRUDÊNCIA: STJ, REsp 1.234.567/SP, Rel. Ministro João da Silva, julgado em 10 de março de 2020.
- JURISPRUDÊNCIA: STF, RE 654.321/RS, Rel. Ministra Maria da Silva, julgado em 15 de abril de 2019.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2019.
- OLIVEIRA, Gustavo Mascarenhas. A razoável duração do processo administrativo fiscal. *Revista Cadernos UNDB*, São Luís, v. 7, n. 1, jun./jul. 2024. ISSN 1981-0660.
- OLIVEIRA, Luiza Maria Carvalho Naves de. A aplicação das teses firmadas no julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553/RS pelo Superior Tribunal de Justiça: a contagem da prescrição intercorrente nas execuções fiscais de crédito tributário. *Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*.
- SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SEHN, Solon. Prescrição intercorrente e infrações aduaneiras: ensaio sobre a autonomia da relação jurídica aduaneira e da obrigação tributária. *Revista de Direito Tributário da APET*, São Paulo, n. 49, p. 513-533, out. 2023/mar. 2024. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/613> . Acesso em: 03abr25.
- SILVA FILHO, Gustavo Alberto França da; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. Perspectivas e limitações da prescrição intercorrente: análise do RESP 1.340.553/RS e situações não abarcadas pelo precedente. *Revista Contemporânea*, v. 4, n. 12, p. 01-30, 2024. ISSN 2447-0961. DOI: <https://doi.org/10.56083/RCV4N12-068>.
- SOUZA JUNIOR, José Ildo de; MELO, Eduardo Soares de. Delimitação dos marcos temporais nas decisões sobre prescrição intercorrente em execuções fiscais: uma

exigência constitucional de fundamentação adequada. Revista de Direito, Viçosa, Brasil, v. 16, n. 01, 2024. ISSN 2527-0389. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/2024160116589>. Acesso em: 12.mar.2025.

- UHLMANN, Rafaela de Souza; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal após o julgado RESP n. 1.340.553/RS. Acad. Dir., v. 6, p. 1295-1314, 2024. ISSN 2763-6976. DOI: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4515>.